



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7275 / 2017

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CAIXAS
ELETRÔNICOS EM ALTURA COMPATÍVEL
PARA CADEIRANTES E PESSOAS COM
NANISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As agências bancárias estabelecidas na cidade de Pouso Alegre e que possuam área de autoatendimento através de caixas eletrônicos deverão disponibilizar aos seus clientes ao menos um terminal em altura compatível com o manuseio e a necessidade de cadeirantes e pessoas com nanismo.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários terão prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei para providenciar a instalação e efetivo funcionamento dos respectivos terminais em suas agências nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará aos infratores penalidade de multa, suspensão do alvará de funcionamento, entre outras medidas pertinentes a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º Na requisição e/ou renovação de alvará de funcionamento as agências ficam obrigadas a comprovar a instalação do caixa eletrônico de autoatendimento nos termos dessa Lei para expedição dos respectivos documentos públicos municipais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.


Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Democracia não é a vontade da maioria, mas a vontade da maioria respeitando as vontades e necessidades das minorias e, por conta disso, as políticas públicas devem ser direcionadas ao bem-estar de todos os cidadãos e em especial das pessoas com deficiência.

Destarte, nós, legisladores e legítimos representantes da população, temos o dever de buscar mecanismos que abrandem o impacto dos ambientes sociais proporcionando aos deficientes de toda ordem a possibilidade de uma efetiva e plena participação na vida em sociedade.

Com efeito, a presente propositura tem por escopo proporcionar condições de acessibilidade aos cidadãos com nanismo e outras deficiências físicas. Pessoas que possuem capacidade de locomoção e movimentação reduzidas, que se utilizam de cadeiras de rodas e também as que têm baixa estatura poderão acessar, de forma independente e adequada, os serviços, produtos e informações oferecidas pelas agências bancárias que mantêm áreas de autoatendimento com caixas eletrônicos localizadas em toda a extensão do município.

É preciso ter a sensibilidade pelo universo dessas minorias e criar condições de bem-estar e de convívio que lhes assegurem as condições mínimas do princípio da dignidade humana e do princípio da igualdade. Com estas considerações e diante da importância do tema, faço às comissões pertinentes e aos meus pares o pedido de aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.


Dr. Edson
VEREADOR